



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 493.436 - SP (2019/0042723-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAMILA FERNANDA BATISTA PISCO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Como visto, o decreto prisional demonstrou que a ora paciente seria membro de organização criminosa, cuja atuação teria como *"objeto principal o tráfico ilícito de entorpecentes"*, possuindo *"significativo número de pessoas"* em sua formação. Narra, ainda, o decreto de prisão que o grupo criminoso em comento possui *"notória capacidade organizacional e elevada periculosidade [...], especialmente considerando que os documentos juntados levam a concluir que alguns dos envolvidos controlam ativamente o tráfico"*.

3. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. *"É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)." (HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019.)

5. No caso em apreço, a fundamentação utilizada para negar a prisão domiciliar à paciente mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, visto que *"a paciente é acusada de ser companheira do líder da associação criminosa para fins de tráfico, Edson, pai das crianças, e, junto dele, comandar a associação, sendo incumbida de recolher o dinheiro proveniente da venda de drogas".* Ressalta, ainda, a Instância Ordinária que a *"situação concreta posta nos autos indica que com a paciente em casa, menores de doze anos seriam inseridos em ambiente familiar de possível prática de tráfico em organização criminosa, tal como a descrita na situação da flagrância dos autos, situação prejudicial à saúde emocional, moral e social dos pequenos, justamente na fase mais relevante de suas formações".*

6. *"É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa [...]"* (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

7. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 493.436 - SP (2019/0042723-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAMILA FERNANDA BATISTA PISCO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CAMILA FERNANDA BATISTA PISCO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2230889-89.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente e outros 11 (onze) agentes foram denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 35, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, em razão da alegada participação em organização criminosa voltada ao comércio de entorpecentes nas proximidades de estabelecimentos de ensino do Bairro São Judas Tadeu, nas cidades de Itu/SP e de Campinas/SP (e-STJ fls. 92/121).

Em 3/10/2018 foi decretada a prisão preventiva da paciente e de outros 12 (doze) indicados (e-STJ fls. 122/126).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem pleiteando a substituição do prisão preventiva pela domiciliar.

A liminar foi indeferida e a ordem foi denegada pela 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça *a quo*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 68/69):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Cabimento da prisão preventiva. Fundamentação idônea na origem. Decretação da prisão após interceptação telefônica e indícios de autoria, sendo a paciente acusada de ser responsável por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comandar a associação criminosa, junto do companheiro. Elementos concretos indicativos de que a soltura da paciente colocará em risco a ordem pública. 2. Gravidade da infração penal que não recomenda a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319). 3. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 4. Não cabimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. HC Coletivo nº 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal. Situação excepcional. Conforme decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo de nº 143.641/SP, o magistrado pode, em situações excepcionalíssimas, indeferir a prisão domiciliar, em decisão fundamentada, tal qual ocorreu em espécie. 3. Benefício que foi instituído pela chamada “Lei da Primeira Infância” (Lei 13.257/16) em favor da criança, para assegurar sua proteção integral, e não em favor da presa (por política criminal ou em razão de seu gênero). 4. A situação concreta posta nos autos indica que com a paciente em casa, menores de doze anos seriam inseridos em ambiente familiar de possível prática de tráfico em organização criminosa, tal como a descrita na situação da flagrância dos autos, prejudicial à saúde emocional e social dos pequenos, justamente na fase mais relevante de suas formações. Retorno da paciente ao domicílio implicaria em manifesta contrariedade à proteção integral à que faz jus a sua prole (artigo 19, “caput”, da Lei 8069/90) e, por consequência, à finalidade única da Lei que estabeleceu esta modalidade especial de prisão cautelar. Precedente. 5. Impetração conhecida parcialmente e, nessa extensão, denegada a ordem.

No presente *writ*, sustenta o impetrante o constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva da paciente decretada sem fundamentação. Aponta também o excesso de prazo.

Informa que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e é presumidamente inocente.

Além disso, possui quatro filhos menores de 12 (doze) anos de idade que necessitam de seus cuidados.

Destaca que não foi presa em flagrante e que o decreto de prisão preventiva não observou os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, indica o excesso de prazo, uma vez que a paciente está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presa desde setembro de 2018, sem previsão para julgamento.

Pontua que não há provas da sua participação na alegada organização criminosa e que inexistem indícios de estabilidade, de permanência, de unidade de propósitos e de envolvimento em crimes.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição do alvará de soltura, para que a paciente possa responder ao processo em liberdade, aplicando uma das medidas cautelares diversas da prisão ou concedendo-lhe prisão domiciliar. No mérito, busca a confirmação da ordem.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 131/134.

Após as informações (e-STJ fls. 138/146 e 148/159), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 161):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. PACIENTE QUE, EM CONJUNTO COM O COMPANHEIRO, COMANDA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA O INDEFERIMENTO. FILHOS SOB OS CUIDADOS DE PARENTES. SITUAÇÃO DE RISCO PARA AS CRIANÇAS. EXCESSO DE PRAZO.

QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 493.436 - SP (2019/0042723-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar à recorrente, bem como à possibilidade de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 123/124):

Como já exposto, encontram-se encartadas aos autos diversas provas documentais, depoimentos de testemunhas colhidos pela autoridade policial, relatórios de investigação efetuados a **partir de elementos amealhados mediante interceptações telefônicas, entre outros, havendo sérios indícios de que atua nesta Comarca extensa rede criminosa tendo como objeto principal o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo apontadas como integrantes de uma quadrilha e autoras de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, significativo número de pessoas, ora denunciadas.**

Há, ainda, indícios da atuação de facção criminosa na mercancia ilícita, do que se conclui pela notória capacidade organizacional e elevada periculosidade dos mesmos, especialmente considerando que os documentos juntados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levam a concluir que alguns dos envolvidos controlam ativamente o tráfico no local dos fatos.

A atuação de tal organização, segundo consta, envolveria, ao menos em tese, adolescentes, implicando evidente risco não só para tais indivíduos, pessoas em desenvolvimento, como também para a sociedade como um todo.

Tal quadro que se apresenta demonstra amplamente a gravidade da situação, a autorizar a medida excepcional de prisão preventiva dos envolvidos.

Ressalte-se que a necessidade de prisão dos acusados decorre não só de seu grau de envolvimento com a criminalidade, como se conclui dos indícios até agora existentes, com sério risco à ordem pública, mas também da necessidade da prisão para garantia da instrução criminal. Com efeito, há testemunhas ouvidas pela autoridade policial sob sigilo, justamente por terem optado por colaborar com a instrução criminal.

Certo é que, em decorrência do quadro fático que se vislumbra, evidencia-se o risco à instrução do presente feito e à segurança pública, já que se trata de crime de extrema gravidade, com nuances suficientemente gravosas, que aflige a sociedade atual, contribuindo de forma nefasta para o aumento da criminalidade, desestruturação de famílias, elevada evasão escolar, corrupção e drogadição de menores de tenra idade. Tudo isso, ademais, consta dos autos.

Também é necessária a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. Com efeito, há nos autos indícios de que alguns dos ora acusados mantêm-se na chefia do tráfico ilícito de entorpecentes na cidade. Portanto, a notícia de total afronta à aplicação da lei penal, ou garantia de sua aplicação, justificam plenamente a medida, em relação a todos os acusados.

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem baseado na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 73/75):

De outro lado, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, convém salientar que, no mesmo julgado em que o Excelso Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, ficou consignado que “excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício” (HC coletivo 143.641/SP, p. 47).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a paciente é acusada de ser companheira do líder da associação criminosa para fins de tráfico, Edson, pai das crianças, e, junto dele, comandar a associação, sendo incumbida de recolher o dinheiro proveniente da venda de drogas. Estariam envolvidos ainda o filho e a mãe de Edson (fls. 312/313).

A liberação pretendida ensejaria, isto sim, situação de risco para as crianças, inserindo-as em ambiente que, pelas circunstâncias da prisão, não promoveria sua proteção integral, mas sim prejuízo à sua sadia formação.

Tal modalidade de prisão cautelar foi instituído pela chamada "Lei da Primeira Infância" (Lei 13.257/16) em favor da criança, para assegurar sua proteção integral, e não em favor da presa (por política criminal ou em razão de seu gênero). **A situação concreta posta nos autos indica que com a paciente em casa, menores de doze anos seriam inseridos em ambiente familiar de possível prática de tráfico em organização criminosa, tal como a descrita na situação da flagrância dos autos, situação prejudicial à saúde emocional, moral e social dos pequenos, justamente na fase mais relevante de suas formações.** Retorno da paciente ao domicílio implicaria em manifesta contrariedade à proteção integral à que faz jus a sua prole (artigo 19, "caput", da Lei 8069/90) e, por consequência, à finalidade única da Lei que estabeleceu esta modalidade especial de prisão cautelar. Ademais, a paciente não comprovou que é imprescindível aos cuidados especiais das crianças, que, segundo consta, estão sob os cuidados das tias maternas (fls. 2 destes autos).

Como visto, o decreto prisional demonstrou que a ora paciente seria membro de organização criminosa, cuja atuação teria como "objeto principal o tráfico ilícito de entorpecentes", possuindo "significativo número de pessoas" em sua formação. Narra, ainda, o decreto de prisão que o grupo criminoso em comento possui *"notória capacidade organizacional e elevada periculosidade [...], especialmente considerando que os documentos juntados levam a concluir que alguns dos envolvidos controlam ativamente o tráfico"* (e-STJ fl. 123).

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada.

(HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

No que tange à prisão domiciliar, constata-se que a fundamentação utilizada para nega-la à paciente mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, visto que *"a paciente é acusada de ser companheira do líder da associação criminosa para fins de tráfico, Edson, pai das crianças, e, junto dele, comandar a associação, sendo incumbida de recolher o dinheiro proveniente da venda de drogas"*. Ressalta, ainda, a instância ordinária que a ***"situação concreta posta nos autos indica que com a paciente em casa, menores de doze anos seriam inseridos em ambiente familiar de possível prática de tráfico em organização criminosa, tal como a descrita na situação da flagrância dos autos, situação prejudicial à saúde emocional, moral e social dos pequenos, justamente na fase mais relevante de suas formações"***.

De fato, a efetiva prática de tráfico dentro da residência pode ser entendida como circunstância excepcional a justificar a manutenção da preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto está diretamente a expor as crianças a evento danoso ao seu desenvolvimento. Assim, conceder a prisão domiciliar, *in casu*, seria ir de encontro ao *télos* da decisão proferida pela Corte Suprema.

Nesse sentido é o recente precedente da Terceira Seção desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIDO.

1. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor.

2. É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa MPA - Mercado do Povo Atitude.

3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 113.897/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019, grifei.)

Por fim, quanto ao pleito de excesso de prazo na formação da culpa, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Ante todo o exposto, conheço em parte da impetração e, nessa extensão, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0042723-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 493.436 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15004522420188260286

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO	: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAMILA FERNANDA BATISTA PISCO (PRESO)
CORRÉU	: EDSON APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: PABLO JOSE DE BRITO
CORRÉU	: EVERTON DE CASTILHO
CORRÉU	: ROGERIO CESAR DOS SANTOS
CORRÉU	: ERIC RODRIGUES OLIVEIRA
CORRÉU	: FABIO HENRIQUE CUSTODIO FERREIRA
CORRÉU	: VALDECIR RODRIGUES DA CUNHA BITTENCOURT
CORRÉU	: MONICA FRANCISCA DE ARRUDA
CORRÉU	: VALDINEI SABINO DA SILVA
CORRÉU	: MARIA JOSE DA SILVA PADILHA
CORRÉU	: DEISE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.